



INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS ARAPIRACA
CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS/PORTUGUÊS

LÍVIA MAYARA DA SILVA

**QUANDO HOMENS FALAM SOBRE FEMINICÍDIO:
ORDENS DE INDEXICALIDADE EM INTERAÇÕES *ONLINE* SOBRE A
“LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”**

**ARAPIRACA, AL
2025**

LÍVIA MAYARA DA SILVA

QUANDO HOMENS FALAM SOBRE FEMINICÍDIO:
ORDENS DE INDEXICALIDADE EM INTERAÇÕES *ONLINE* SOBRE A “LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Licenciatura em Letras-Português do Instituto Federal de Alagoas, *Campus* Arapiraca, como requisito parcial para obtenção de grau de Licenciada em Letras-Português.

Orientador: Prof. Dr. Danillo da Conceição Pereira Silva

ARAPIRACA, AL
2025



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Instituto Federal de Alagoas
Campus Arapiraca

400

S586q Silva, Livia Mayara da.

Quando homens falam sobre feminicídio [recurso eletrônico] : ordens de indexicalidade em interações online sobre “legítima defesa da honra” / Livia Mayara da Silva. – Dados eletrônicos (1 arquivo : 681 KB). – 2025.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: Internet.

Orientação: Prof. Dr. Danillo da Conceição Pereira Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras/Português) – Instituto Federal de Alagoas, *Campus Arapiraca*, Arapiraca, 2025.

1. Violência de gênero. 2. Linguagem performativa. 3. Pistas indexicais. 4. Ordens de indexicalidade. I. Título.

LÍVIA MAYARA DA SILVA

QUANDO HOMENS FALAM SOBRE FEMINICÍDIO:
ORDENS DE INDEXICALIDADE EM INTERAÇÕES *ONLINE* SOBRE A “LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA”

Monografia apresentada ao Curso de Licenciatura em Letras-Português, do Instituto Federal de Alagoas, *Campus* Arapiraca, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Letras-Português.

Aprovado em: 27 /03/ 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Danillo da Conceição Pereira Silva (Orientador)
Instituto Federal de Alagoas - IFAL

Prof. Me. Erinaldo Silva dos Santos
Instituto Federal de Alagoas - IFAL

Profa. Ma. Letícia Rocha Santos
Universidade Federal de Pernambuco -UFPE

AGRADECIMENTOS

“Seja forte e corajosa!” Josué 1:9

Partindo dessa premissa, o ordenamento está sendo cumprido. Deus, agradeço a ti pela presença forte em todos os momentos da minha vida e em todo o teu agir na minha caminhada acadêmica. Por me ajudar a entender que o “de repente” acontece após uma longa e demorada construção, obrigada por não ter soltado a minha mão nos dias exaustivos.

À minha família, por ser meu porto seguro, minha base e me ensinar sobre a resiliência de continuar e recomeçar quantas vezes forem necessárias. Agradeço por todo amor e dedicação, agradeço por cada elogio e por cada revisão.

Agradeço aos meus amigos, que foram ombro para acalantar nos dias difíceis e que foram os sorrisos de todas as tardes nesse percurso acadêmico. Agradeço pela disponibilidade e pela amizade de cada um à sua maneira de ser.

Agradeço às minhas melhores amigas pelo apoio e ajuda no meu desenvolvimento, por todo afeto e cumplicidade.

Agradeço também ao meu noivo, que é um grande apoiador dos meus sonhos. Obrigada por nunca desacreditar de mim.

Agradeço ao meu orientador, Danillo Silva, por sua orientação e apoio inestimáveis. Sua competência, paciência e dedicação foram fundamentais para o meu crescimento e me abriram novas perspectivas sobre a linguagem e a pesquisa.

E, por fim, agradeço aos meus professores, que ao longo do curso foram impulsos para entender que havia um “depois” melhor em cada momento desafiador. Agradeço por cada oportunidade de aprendizado.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo construir uma interpretação crítica acerca das ordens de indexicalidade mobilizadas em eventos interacionais digitais nos quais homens falam sobre feminicídio. De modo específico, o estudo analisa comentários na rede social *YouTube* postados em vídeos de cinco emissoras de TV brasileiras que noticiam a aprovação, no Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (ADPF 779). Tal ação declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, especialmente aplicada em crimes de feminicídio, em função de sua dissonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Do ponto de vista teórico, este trabalho é pautado numa visão feminista dos estudos da linguagem (Pinto; Vallada, 2021) e na agenda ética da Linguística Aplicada Indisciplinar (Moita Lopes, 2006), as quais mobilizam noções acerca da performatividade de gênero, suas regulações normativas e violências; da dimensão performativa da linguagem; da indexicalidade e ordens de indexicalidade como princípios da produção de sentidos no discurso. Em termos metodológicos, este trabalho tem base qualitativa e interpretativista (Flike, 2009) e os dados analisados foram gerados a partir de práticas de etnografia digital (Ciborga, 2022), de modo a compreender como elementos linguísticos pragmaticamente situados atuam em favor da produção de sentidos translocais. Mediante análise dos dados, foram identificadas três principais ordens de indexicalidade que comparecem quando homens falam sobre feminicídio: a ordem da autoridade moral religiosa; a ordem da vitimização do agressor e, por fim, a ordem da banalização do feminicídio. Em linhas gerais, o que se percebe é o modo como interações situadas se articulam com normas sociais culturalmente arraigadas, tais como as normas de gênero, com vistas legitimar a prática do feminicídio a partir do discurso, constituindo-se assim uma dimensão cultural significativa para o enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio.

Palavras-chave: violência de gênero; linguagem performativa; pistas indexicais; ordens de indexicalidade.

ABSTRACT

This paper aims to construct a critical interpretation of the indexicality orders mobilized in digital interactive events in which men talk about femicide. Specifically, the study analyzes comments on the social network YouTube posted on videos from five Brazilian TV stations that report the approval, by the Federal Supreme Court (STF), of the Action for Noncompliance with Fundamental Precept 779 (ADPF 779). This action declared the thesis of legitimate defense of honor unconstitutional, especially applied in crimes of femicide, due to its dissonance with the constitutional principles of human dignity, protection of life and gender equality. From a theoretical point of view, this work is based on a feminist view of language studies (Pinto; Vallada, 2021) and the ethical agenda of Indisciplinary Applied Linguistics (Moita Lopes, 2006), which mobilize notions about gender performativity, its normative regulations and violence; the performative dimension of language; indexicality and orders of indexicality as principles of the production of meanings in discourse. In methodological terms, this work is qualitative and interpretative (Flake, 2009) and the data analyzed were generated from digital ethnography practices (Ciborga, 2022), in order to understand how pragmatically situated linguistic elements act in favor of the production of translocal meanings. Through data analysis, three main orders of indexicality were identified that appear when men talk about femicide: the order of religious moral authority; the order of victimization of the aggressor and, finally, the order of trivialization of femicide. In general terms, what is perceived is the way in which situated interactions are articulated with culturally rooted social norms, such as gender norms, with a view to legitimizing the practice of femicide based on discourse, thus constituting a significant cultural dimension for confronting gender violence and femicide.

Keywords: gender violence; performative language; indexical clues; orders of indexicality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	NORMAS DE GÊNERO E SUAS VIOLÊNCIAS	9
3	A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DA QUALIFICADORA “FEMINICÍDIO” E A “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”	12
4	FAZENDO COISAS COM A LINGUAGEM: PERFORMATIVIDADE, INDEXICALIDADE E ORDENS DE INDEXICALIDADE	20
5	ASPECTOS METODOLÓGICOS	24
6	COMO HOMENS FALAM SOBRE FEMINICÍDIO: PISTAS INDEXICAIS E ORDENS DE INDEXICALIDADE EM AÇÃO	27
6.1	ORDENS DA AUTORIDADE MORAL RELIGIOSA.....	29
6.2	ORDENS DA VITIMIZAÇÃO DA FIGURA DO AGRESSOR (INVERSÃO DA LÓGICA DA VIOLÊNCIA).....	33
6.3	ORDENS DA NATURALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO.....	37
6.4	COMO OS HOMENS DIZEM QUE PODEM MATAR MULHERES?	40
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

“De geração em geração, a violência contra a mulher é reproduzida até hoje.”

Maria da Penha

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, entre 2015 e 2023, mais de 10.330 mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil, representando aproximadamente 21,6% dos assassinatos de mulheres no país (FBSP, 2024). Além disso, 37.420 mulheres foram vítimas de homicídio no mesmo período. É preocupante notar que, enquanto os homicídios apresentaram queda ao longo dos anos, os feminicídios tiveram um crescimento significativo (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Diante desse cenário, como destaca a epígrafe deste texto, apesar de algumas modalidades de enfrentamento, a violência contra a mulher vem sendo perpetuada de geração em geração. É por isso que, neste trabalho, busco compreender como as interações digitais podem ecoar e significar opressão e marginalização e assim reforçar e caracterizar as dinâmicas de poder e violência no ambiente digital.

Nesse sentido, dada a necessidade de entender as estruturas materiais e simbólicas que contribuem para esses números alarmantes, meu trabalho está situado na problemática social da violência de gênero, especificamente no contexto do feminicídio e na declaração da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Como dito, em uma situacionalidade específica que visa a compreensão dos fenômenos linguísticos na formação de uma interpretação crítica acerca do papel da linguagem e das mídias digitais na construção discursiva do machismo, meu trabalho objetiva, de maneira geral, produzir uma interpretação crítica sobre o funcionamento do discurso machista em comentários online contrários à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Especificamente, busco demonstrar a articulação entre o machismo e práticas interacionais situadas de naturalização do assassinato de mulheres, contribuindo para uma compreensão mais profunda da relação entre linguagem, mídias digitais e violência de gênero.

Nesse contexto, esta investigação se insere no âmbito da Linguística Aplicada Indisciplinar (Moita Lopes, 2006), que concebe a linguagem como uma construção

complexa, imbricada em dinâmicas sociais, políticas, históricas, culturais e ideológicas. Nessa perspectiva, a linguagem é entendida como um dispositivo performativo (Austin, 1962; Butler, 1990) que, ao mesmo tempo em que comunica significados, também constrói e reforça relações de poder. Além disso, esta pesquisa se apoia na noção de indexicalidade (Silverstein, 2003), que destaca a capacidade da linguagem de criar significados contextuais e relações sociais.

A análise dos comentários online sobre a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra aponta, principalmente, para uma tendência preocupante de perpetuação da violência contra as mulheres. Os resultados mostraram que os homens utilizam a linguagem para desumanizar as vítimas, justificar a violência e reforçar a dominação masculina. Além disso, a análise dos indexicais avaliativos e modalizadores epistêmicos revela uma complexa rede de significados que contribuem para a construção de uma realidade social em que a violência contra as mulheres é naturalizada e legitimada. Dessa maneira, os resultados destacam a necessidade de uma abordagem crítica e reflexiva sobre a linguagem e o discurso em relação à violência de gênero.

Além desta introdução e das considerações finais, este trabalho é composto por mais cinco seções. Na primeira, “Normas de gênero e suas violências”, discorremos sobre como a linguagem desempenha um papel fundamental na construção e manutenção das normas de gênero e da violência de gênero. Na segunda, “A construção discursiva da qualificadora ‘feminicídio’ e a ‘legítima defesa da honra’”, analisamos a evolução da legislação e a influência da sociedade patriarcal na perpetuação da violência de gênero no Brasil. Em seguida, na seção “Fazendo coisas com a linguagem: performatividade, indexicalidade e ordens de indexicalidade”, exploramos a performatividade e indexicalidade da linguagem, conceitos que destacam a capacidade da linguagem de realizar ações, construir significados e indexar relações de poder e violência. No capítulo seguinte, “Aspectos metodológicos”, apresento a estrutura metodológica da pesquisa, que articula uma abordagem qualitativa e interpretativista com técnicas de etnografia digital e análise crítica das pistas indexicais para investigar a linguagem e os discursos online sobre feminicídio.

2 NORMAS DE GÊNERO E SUAS VIOLÊNCIAS

Conforme afirma Foucault (1972), a linguagem não é apenas um reflexo da realidade social, mas também um agente ativo na construção de poder e na definição de normalidade em uma sociedade. Para ele, o poder não é apenas repressivo, mas também produtivo, pois cria as condições que definem como os sujeitos se constituem e como as normas sociais são reproduzidas. Em outros termos, a linguagem molda as relações sociais e os indivíduos, incluindo as normas de gênero que, por sua vez, regulam as formas consideradas aceitáveis de ser e agir na sociedade.

Em uma sociedade patriarcal, é recorrente refletirmos sobre fenômenos nos quais as mulheres são ensinadas a "suprir" o que os homens, em sua educação, não aprenderam. Nesse contexto, a dúvida persiste: por que somos punidas quando não nos conformamos às expectativas de um modelo de feminilidade imposto? Esses questionamentos nos conduzem a uma análise crítica mais profunda sobre as normas que regem a posição da mulher na sociedade.

Para situar-nos nesta discussão, busco me ancorar nos estudos de Judith Butler (1990) que, ao pôr em questão gênero, sexo e desejo, expande o pensamento acerca das noções de gênero como construção. Para a autora, gênero não é uma essência natural, mas sim um efeito de práticas sociais, ações linguísticas, corporais, culturais e afins, reiteradas insistentemente ao longo da vida dos sujeitos. Conforme explora em sua obra "Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade (2003 n.p)", "o gênero não é algo que se é, mas algo que se faz, algo que se performa, algo que se cria através de atos repetidos" (Butler, 2003, n.p).

Tendo em vista esse posicionamento, ao dizer que gênero nada tem a ver com essência, Butler argumenta que a identidade de gênero é produzida, governada e regulada por normas cis-heterossexuais. Conforme expresso:

"Compreender a identidade como uma prática, e uma prática significativa, é compreender sujeitos culturalmente inteligíveis como efeitos resultantes de um discurso amarrado por regras, e que se insere nos atos disseminados e corriqueiros da vida linguística" (Butler, 2003, p. 208).

Por esse viés, fica clara a relevância das normas de gênero na construção das identidades dos sujeitos e como essa forma de regulação cultural interfere nas relações e interações sociais. Através dessa perspectiva, entendemos que a violência

de gênero não é apenas o ato de agressão isolado, gratuito ou um fato excepcional, mas trata-se de um reflexo do governo das normas de gênero, as quais criam hierarquias de poder que submetem mulheres e outras identidades sexuais e de gênero dissidentes.

Na teorização butleriana sobre o gênero, a linguagem ganha lugar central na compreensão da produção e da regulação das práticas de gênero e seus efeitos de identidade. Assim, ele é tomado como uma construção discursiva, um produto de práticas de linguagem que estão submetidas às normatividades históricas e relações de poder. Nesse sentido, podemos compreender também que a linguagem atua na produção da própria violência de gênero, na forma como elas são nomeadas ou mesmo apagadas e silenciadas. Nesse contexto, a violência de gênero, assim como outras formas de discriminação, é resultado de um discurso que naturaliza a subordinação das mulheres e perpetua um sistema de poder que retroalimenta as normas de gênero. A linguagem, ao nomear, classificar, hierarquizar ou silenciar essas violências, legitima essas normas e perpetua o controle sobre os corpos.

Em outros termos, a violência de gênero funciona como um mecanismo de controle disciplinar de governo dos corpos e das subjetividades (Foucault, 1975) que visa manter as mulheres, bem como outros sujeitos dissidentes, dentro dos limites rígidos da matriz de gênero e de suas determinações normativas, a exemplo da “feminilidade” esperada das mulheres. Em função da sua dimensão linguística, a violência de gênero se manifesta, então, não apenas no abuso físico, mas também nas formas mais sutis de violência psicológica, emocional, simbólica,¹ ou especificamente, linguística (Silva, 2019). Dessa maneira, a análise das normas de gênero e dos discursos que as sustentam permite compreendermos a violência de gênero como um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas de poder e na forma como as identidades de gênero são culturalmente construídas e reguladas.

Quando não há repertórios linguísticos disponibilizados para nomear determinadas formas de violência, elas são invisibilizadas e naturalizadas, sendo

¹Na Lei Maria da Penha, 2006, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial - Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP): é violência simbólica, todas as formas de violência diferentes da violência física, como: A violência psicológica, que se caracteriza por quaisquer condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima. A violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a participar de relação sexual não desejada. A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de bens, valores ou recursos econômicos da mulher. A violência moral é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.

tratadas como acontecimentos inevitáveis ou normais. A própria dificuldade em nomear as violências de gênero reflete o poder que as normas sociais e a linguagem têm em ocultá-las ou justificá-las. Nomear a violência de gênero é um ato político decisivo, pois ao explicitar suas construções discursivas, desafiamos as estruturas de poder que a perpetuam e expomos as normas sociais que a legitimam.

Diante das garantias legislativas e afirmativas teóricas, o feminicídio é o tipo mais grave de violência de gênero contra as mulheres, haja vista que trata-se do nível mais cruel de propagação de ódio, eliminando suas vidas, violando o direito mais básico da Constituição Cidadã. Nesse sentido, o uso da linguagem para falar da violência específica com base em gênero tem sido uma pauta histórica dos feminismos, conforme exploraremos na seção 4 deste trabalho.

3 A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DA QUALIFICADORA “FEMINICÍDIO” E A “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”

A partir da década de 1980², as movimentações feministas no Brasil passaram a incorporar as questões da violência de gênero em seus discursos e ações. O reconhecimento da violência doméstica, do estupro e do assédio sexual, começa a ocupar espaço nas pautas do movimento. Diante desse cenário, a redemocratização em 1985, marcou uma grande vitória nessa luta, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, garantiu os direitos das mulheres e estabeleceu a igualdade de gênero.

Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um marco na legislação brasileira, com o objetivo de proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. Essa legislação estabelece medidas protetivas de urgência, além de criar mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo o aumento das penas para os agressores e a criação de uma rede de apoio e acompanhamento das vítimas.

Embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo na proteção das mulheres brasileiras, a implementação efetiva dessas medidas ainda apresenta lacunas. A persistência da violência doméstica e familiar, aliada à subnotificação dos casos e à impunidade, continua a afetar a segurança das mulheres no Brasil. A dor causada por esse ciclo de violência, o temor constante de novas agressões e a insuficiência de respostas adequadas da justiça permanecem como barreiras.

Diante de uma luta constante, a vida da mulher brasileira continua sendo um grande manual de sobrevivência. Quando falamos em classes minorizadas, entendemos que estamos nos referindo ao número maior de pessoas que são menos beneficiadas e essa é também a percepção que temos ao analisar o Código Penal brasileiro. Embora mudanças significativas tenham sido instauradas na legislação do país, há ainda lacunas, como o próprio espaço para o uso de argumentos que podem minimizar, por exemplo, a pena de agressores, assim, evidenciam os efeitos coloniais

²Desde o período colonial, as mulheres foram submetidas a uma sociedade patriarcal que as excluía dos direitos políticos e sociais. Por exemplo, o direito ao voto foi conquistado apenas em 1932, e o direito ao divórcio foi estabelecido somente em 1977. Para uma compreensão mais aprofundada da história das mulheres no Brasil, recomendo a obra *História Das Mulheres No Brasil*, organizado por Mary Del Priore.

e cis-heteronormativos. A reverberação disso pode ser vista no próprio Código Penal e no sistema jurídico, resultando em desigualdade no acesso à justiça, perpetuação da violência contra as mulheres e outras minorias, além disso, a falta de representação e voz para as classes minorizadas, dificuldade em responsabilizar os agressores e garantir a segurança das vítimas.

Partindo desse viés, é necessário mencionar que o crime de feminicídio, embora não seja novo, só foi instaurado como crime autônomo a partir de 2024 com a instauração da Lei 14.994/2024. Dessa maneira, urge ainda falar a respeito da história do crime de feminicídio que foi introduzido no ordenamento brasileiro jurídico em 2015, por meio da Lei 13.104/2015. A referida lei trouxe o feminicídio como uma qualificadora do homicídio conforme previsto no Art. 121, 2, § VI, do Código Penal. A qualificadora trazia uma punição mais rigorosa para homicídios cometidos contra mulheres motivados por razões de gênero.

Antes da Lei 14.994/2024, o feminicídio era visto como uma circunstância qualificadora do homicídio com uma pena que variava entre 12 e 30 anos de reclusão. A caracterização do crime dependia de algumas circunstâncias:

“I. Violência doméstica e familiar, ou seja, quando o autor do crime era um familiar ou alguém com quem a vítima possuía relação íntima de afeto;
II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher: crimes motivados por misoginia ou discriminação de gênero” (Brasil, 2015).

A luta para que o feminicídio fosse tipificado como crime específico está diretamente ligada ao histórico de invisibilidade das violências sofridas pelas mulheres, muitas vezes naturalizadas como parte de suas vidas, sem que houvesse uma resposta jurídica e política adequada.

Com a Lei 14.994/2024, o tratamento jurídico do feminicídio passou por reformulações: o feminicídio passou a ser um crime próprio (art. 121- A do CP):

“Comete feminicídio quem mata uma mulher por razões da condição de sexo feminino.” A pena foi elevada³ para a reclusão de 20 a 40 anos, considerada uma das penas mais severas do direito penal brasileiro. Os elementos constitutivos: sujeito passivo apenas a mulher (atendendo mulheres cisgênero e transgênero). As razões estão previstas no AER. 121, 1, do CP-

³No art. 121- A, §2º, do CP. Inciso I: A pena imposta ao feminicídio será aumentada se, no momento do crime, a vítima (mulher) estava grávida ou havia apenas 3 meses que ela tinha tido filho (a). Inciso II: A pena imposta ao feminicídio será aumentada se, no momento do crime, a mulher (vítima) tinha menos de 14 anos, era idosa ou deficiente. *Inciso III*: A pena imposta ao feminicídio será aumentada se o delito foi praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

I. Violência doméstica e familiar: Inclui relações de convivência, afetivas ou de coabitação, conforme a Lei Maria da Penha (11.340/2006).

II O menosprezo e a discriminação à condição de mulher, abrangendo assim, crimes motivados por misoginia, sexismo ou aversão de gênero feminino. E a comunicação das circunstâncias no concurso de pessoas - Art. 121 - A 3, que diz que "Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares de crime previstas no 1º deste artigo" (Brasil, Lei nº 14.994/2024).

Outras alterações pertinentes no Código Penal foram realizadas no seu art. 129⁴. Mas no que diz respeito ao objeto deste estudo, outro aspecto importante envolve os crimes contra a honra (Art. 141 do CP)⁵, uma vez que, embora medidas progressivas tenham sido realizadas, interessa-me entender as lacunas expressivas da legislação que ainda permitiam até recentemente a uso de argumentos como a "legítima defesa da honra" e a naturalização da violência contra as mulheres, já que ainda é nítida a disparidade de gênero no viés jurídico. É nesse contexto que o Ato de Legítima Defesa da Honra se apresenta como um grande meio de naturalização dos crimes e atentados contra a vida das mulheres brasileiras em virtude da culpabilização das vítimas e vitimização de seus agressores e assassinos.

Diante dessas lacunas e disparidades de gênero no viés jurídico, é preocupante notar que, apesar das conquistas feministas da última década, ainda existem resquícios masculinistas na atuação do Estado brasileiro em diferentes instâncias. Uma das mais alarmantes delas é a validade jurídica do argumento da 'legítima defesa da honra' em processos judiciais que investigam casos de feminicídio. Recentemente, a ADPF 779 (2021) declarou a inconstitucionalidade desse argumento, e a ADPF 1107 (julgada em 23 de maio de 2024) reforçou essa decisão, determinando por unanimidade que a revitimização das mulheres no processo penal é inconstitucional.

Nesse contexto, a ordem jurídica, desde 2021, reconhece que há potencial influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia no

⁴Lesão corporal (art. 129 do CP) §9º: Aumentou-se a pena para lesões corporais no contexto de violência doméstica, passando de detenção de 3 meses a 3 anos para reclusão de 2 a 5 anos. § 13: lesão corporal contra a mulher por razões da condição de sexo feminino também passou a ter pena de reclusão de 2 a 5 anos. vias de fato (art. 21 da lei de contravenções penais) inserção do § 2º, triplicando a pena se a contravenção for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

⁵Crimes contra a honra (artigo 141 do código penal) § 3º: as penas de calúnia, difamação e injúria são aplicadas em dobro se o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Crime de ameaça (artigo 147 do código penal) §1º:a pena é aplicada em dobro quando a ameaça é contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. § 2º: nessa hipótese, a ação penal passa a ser pública incondicionada, não dependendo mais da representação da vítima.

âmbito do direito, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 (CNJ, 2021), do Conselho Nacional de Justiça, o qual objetiva que os casos envolvendo os direitos das mulheres sejam tratados de forma adequada. A inclusão de perspectivas de gênero na análise legal vem aumentando, particularmente após a promulgação da Lei Maria da Penha (Decreto nº 11.340, de 06 de outubro de 2006).

No entanto, apesar dos esforços feitos por meio do desenvolvimento de políticas públicas, leis e instituições para combater a violência contra as mulheres, o problema ainda persiste e continua sendo uma questão relevante no Brasil. É fato que a sociedade acaba por moldar as esferas da vida, incluindo o direito, e a legítima defesa da honra, um argumento de defesa que há décadas perpetua a violência contra as mulheres no Brasil – um exemplo chamativo da forma como a sociedade patriarcal influencia a interpretação da justiça. E o fato desse argumento ter sido utilizado por décadas para absolver homens que cometeram crimes de feminicídio é um reflexo da cultura machista que ainda permeia a nossa sociedade.

O argumento de legítima defesa da honra nos permite entender como as relações de poder por meio do discurso jurídico controlam corpos femininos e, além disso, como, através desse discurso, a violência contra as mulheres é perpetuada. Preliminarmente, o argumento de legítima defesa da honra surge no contexto colonial, quando existia a cultura da honorabilidade – período em que a honra masculina era considerada um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro da época.

O capítulo XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas dava ao marido a prerrogativa de matar a esposa em caso de infidelidade, justificando esse crime como uma maneira de manter sua "honra". Com a promulgação do primeiro Código Criminal Brasileiro, em 1830, conforme explica Oliveira (2021), essa previsão foi eliminada da lei. Mas, em 1890, a subsequente codificação penal deixou de considerar como delito o assassinato realizado "em um estado de completa perturbação dos sentidos e da inteligência". Segundo o professor Cleber Masson⁶ para o site Jusbrasil⁷, os homicídios motivados por paixão eram frequentemente absolvidos, sob a justificativa de que, ao flagrar o cônjuge em adultério ou movidos por ciúmes intensos, os agressores estariam privados de sua habilidade de raciocínio e percepção.

⁶Professor de Direito Penal no G7 Jurídico, na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e na Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

⁷Carvalho, Josiel. *Afinal, o que é a legítima defesa da honra?*, Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-a-legitima-defesa-da-honra/459668535>

Em outras palavras, de acordo com o referido dispositivo legal, era justificável o assassinato da mulher quando o homem se sentia afetado emocionalmente pelo comportamento dela com a prerrogativa de honra ferida, sem as devidas punições, levando, assim, a culpabilização da vítima. Somente na década de 1940, com o atual Código Penal⁸, foi retirada a excludente relacionada à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, deixando claro no art. 28, que apenas atenuam as circunstâncias: “Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão” (Brasil, 1940, art. 28).

Assim, apesar das mudanças legislativas, não houve um avanço significativo, pois os costumes sociais da época permaneceram os mesmos. A igualdade entre os gêneros só foi incorporada ao Direito com a Constituição de 1988. Embora a legislação tenha evoluído, ainda havia espaço para a aplicação de argumentos como a "legítima defesa da honra", que continuaram sendo usados por anos para justificar crimes em casos de traição, o que contribuiu diretamente para a permanência da violência contra a mulher. Dadas as circunstâncias do Código Penal:

“Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes” (Brasil, 1940, Art. 25).

Ao explicitar as configurações da legítima defesa, o CP revela que o argumento de “legítima defesa da honra”, na realidade, nada tem a ver com a defesa. Por conseguinte, das normas sociais herdadas pela colonização, embora não esteja previsto em lei, não havia uma proibição no ordenamento jurídico, portanto, os advogados acabavam por utilizar o argumento de legítima defesa da honra para justificar a agressão ou homicídio cometido por seu cliente, tentando convencer que a reação do réu era aceitável devido à situação de traição ou afronta à sua honra⁹.

Em 6 de janeiro de 2021, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 779) ao Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a validade da tese de legítima defesa

⁸Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

⁹Um exemplo contundente amplamente midiático dessa realidade foi o assassinato da brasileira Ângela Diniz, que foi morta com disparos efetuados por seu companheiro, Raul Fernando de Amaral Street, conhecido como "Doca Street", em 1976, no Rio de Janeiro. No julgamento no qual o assassino foi absolvido.

da honra. O PDT argumentou que essa tese não é compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, proteção à vida e igualdade de gênero. A ação do PDT visava obter uma interpretação conforme à Constituição para os artigos 23, II, e 25 do Código Penal e o artigo 65 do Código de Processo Penal, a fim de declarar a impossibilidade jurídica de invocar a tese de legítima defesa da honra.

Essa medida tinha como objetivo proteger os direitos das mulheres e combater a violência de gênero no Brasil. Dessa maneira, a tese de legítima defesa da honra é considerada uma manifestação do machismo estrutural na sociedade brasileira, isto é, se baseia na ideia de que a mulher é propriedade do homem. Conforme as considerações imputadas pela ADPF 779, esse instrumento não passa de uma ação "*horrenda, nefasta e anacrônica*", configurando a lesa humanidade. Em síntese, a tese da legítima defesa da honra foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois fere a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero. Os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes destacaram que essa tese é um pensamento arcaico e desproporcional que não merece guarida.

Nesse contexto de inquietação com a inconstitucionalidade presente neste instrumento argumentativo, surge a ADPF 1.107, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. Ao analisar essa proposta, percebi de forma teórica que há ainda muitas lacunas que precisam ser superadas na legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres. Há uma inquietação da minha parte em entender como, em nossa sociedade regida pela Constituição, as mulheres, embora tenham conquistado um espaço no qual devem ser respeitadas, ouvidas, acatadas, obedecidas, votadas e uma série de outros adjetivos, são ainda pessoas que tem sua legitimidade, inteligência, capacidade e, muitas vezes, suas palavras e denúncias descredibilizadas em favor da defesa de homens violentos.

Levando em consideração a legitimidade dos preceitos da Constituição Federal, a ADPF 1.107 foi instaurada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 2018, com a finalidade de contestar a constitucionalidade de determinados artigos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que possibilitam a revitimização de mulheres que sofreram violência doméstica durante os trâmites judiciais. A ADPF 1.107 sustenta que esses argumentos infringem preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção a vítimas de violência. O intuito da referida ação foi

conseguir um reconhecimento da inconstitucionalidade das disposições impugnadas, buscando assegurar que as mulheres que enfrentam violência doméstica sejam tratadas com dignidade e respeito em todos os aspectos do processo judicial.

Quando analisamos a Constituição Federal de 88, existe a) a garantia à dignidade humana (art. 1º, III) e b) a igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º), mas nos processos investigativos, é comum o hábito de interrogar a conduta e os estilos de vida da vítima durante a apuração e o julgamento de processos relacionados a crimes sexuais e de violência contra a mulher, o que pode contrariar diretamente os preceitos constitucionais, conforme explicado no resultado do julgamento da ADPF 1107 pelos ministros do STF no informativo à sociedade, no trecho:

“No entendimento dos ministros, perguntas sobre o histórico sexual ou o modo de vida perpetuam a discriminação, a violência de gênero e vitimiza duplamente a mulher, especialmente as que sofreram agressões sexuais” (Brasil, 2024, ADPF 1.107, p. 2).

Nesse sentido, foi afirmado ainda, que se durante a apuração e o julgamento isso acontecer, este será anulado. Desse modo, por unanimidade de votos, o STF decide que:

“É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais” (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º. Classe e Número: ADPF 1.107).

Portanto, como resultado deste julgamento¹⁰, os ministros do Supremo Tribunal Federal definem que:

“O Plenário do STF considerou que fere a Constituição questionar o histórico da vida sexual ou o modo de vida da vítima durante a apuração e julgamento de crimes de violência contra mulheres. Os ministros decidiram que, caso isso ocorra, o processo pode ser anulado. O colegiado definiu, ainda, que o juiz responsável pelo julgamento desses crimes tem o dever de impedir tal prática durante a investigação, sob pena de responsabilização administrativa e penal. O magistrado também não pode considerar a vida sexual da vítima no momento em que fixar a pena do réu. Tese de julgamento: No entendimento dos ministros, perguntas sobre o histórico sexual ou o modo de vida perpetuam a discriminação, a violência de gênero e vitimiza

¹⁰Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf.

duplamente a mulher, especialmente as que sofreram agressões sexuais” (Brasil, 2024, ADPF 1.107, p. 2).

Dessa maneira, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 779 e 1107 representam um marco importante no combate à violência de gênero no Brasil. Ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e proibir a revitimização das mulheres no processo penal, o STF reafirma o interesse na proteção dos direitos das mulheres e a necessidade de erradicar a cultura do machismo e da violência de gênero em nossa sociedade.

4 FAZENDO COISAS COM A LINGUAGEM: PERFORMATIVIDADE, INDEXICALIDADE E ORDENS DE INDEXICALIDADE

A partir das considerações feitas até agora, interpretamos que a linguagem vai além da sintaxe gerativa, foge aos padrões estruturalistas e à semântica tradicional. Isso significa que supera a função de comunicação e transcende o “dizer”, influenciando nas percepções, moldando pensamentos e posicionamentos, e construindo significados.¹¹

Conforme argumenta Foucault (1972) a linguagem não apenas reflete a realidade, mas também constrói e molda as estruturas de subjetivação, como visto no Capítulo 1 deste trabalho. No entanto, para entender melhor o conceito de linguagem aproveito-me das técnicas apresentadas por John Langshaw Austin (1962), que instiga uma visão performativa de linguagem, revolucionando os campos da linguística enquanto ciência autônoma e a filosofia da linguagem, quando afirma que dizer é fazer, conforme explica Paulo Ottoni (2002).¹²

A linguagem, segundo Austin, pode ser compreendida através da distinção entre dois tipos de atos de fala: os constativos, que afirmam ou negam algo, e os performativos, que realizam uma ação ou têm um efeito específico. Dessa forma, a linguagem não se limita a descrever a realidade, mas também a construí-la e moldá-la, rompendo com a ideia de linguagem como apenas uma ferramenta de descrição, o que Austin chamou de "falácia descritivista". Assim, segundo Ottoni (2002),

“há circunstâncias nas quais não descrevemos a ação, mas a praticamos. Com isto Austin descarta a possibilidade de se ver o performativo como um objeto linguístico que possa ser analisado empiricamente como qualquer objeto de natureza física” (Ottoni, 2002, p. 126).

Nesse viés, levando em consideração a linguagem como ação, além de Austin, em consonância com seu pensamento, estudiosos nas perspectivas de gênero e

¹¹A partir das percepções da obra “Quando dizer é fazer” de John L. Austin (1962), que foi uma das maiores influências na filosofia da linguagem ordinária, entenderemos como os discursos se perpetuam. Nesse sentido, o trabalho de Austin foi uma reação contra uma tradição que via a linguagem ordinária como cheia de ambiguidades e imperfeições que deveriam ser corrigidas pela linguagem ideal que daria conta de resolver esses “problemas da linguagem”, por meio das lógicas.

¹²Para Austin o ato de fala é composto de três partes, três atos simultâneos: um ato locucionário, que produz tanto os sons pertencentes a um vocabulário quanto a articulação entre a sintaxe e a semântica, lugar em que se dá a significação no sentido tradicional; um ato ilocucionário, que é o ato de realização de uma ação através de um enunciado, por exemplo, o ato de promessa, que pode ser realizado por um enunciado que se inicie por eu prometo..., ou por outra realização; por último, um ato perlocucionário, que é o ato que produz efeito sobre o interlocutor (Ottoni, 2002, p. 128).

identidade como Judith Butler (1990), também desenvolvem seus trabalhos se baseando no discurso como construtor social. Dessa maneira, é necessário distinguir, no que diz respeito a performatividade, que não se trata de uma encenação teatral ou fingimento, conforme adverte Butler (1993) ao fazer a distinção entre performance e performatividade. Entendendo a performatividade como a própria ação por meio do enunciado.

Embora Austin (1962-1990) defenda que um ato de fala não é somente um ato de fala, pois quem o profere está, na verdade, *realizando* uma ação. Além disso, para que a linguagem seja uma forma de ação, ela também exige condições para que seja realizada. Isto é:

“Deve existir um procedimento convencionalmente aceito, que apresente um determinado efeito convencional e que inclua o proferimento de certas palavras, por certas pessoas e em certas circunstâncias: e além disso, que as pessoas e circunstâncias particulares, em cada caso, devem ser adequadas ao procedimento específico invocado” (Austin, 1962-1990, p. 31).

Outro ponto importante na teoria austiniana é a revisão que o próprio autor faz ao desconsiderar que há distinção entre os performativos e os constativos. Ao refletirmos sobre essas afirmações, não há espaço para a validação de verdade ou falsidade, portanto, todos os atos são performativos. Partindo desse ponto, levamos em consideração também o posicionamento de Ottoni (2002), que nos lembra que Austin estudava não só a linguagem humana, mas o humano também. Nesse sentido, o revolucionário traz a perspectiva social para a linguagem, o que é fundamental para pesquisas sobre identidade que surgem em posterioridade.

Derrida (1972-1988) argumentou que a repetição de atos de fala e a citação de falas do outro podem naturalizar discursos sociais, tornando-os mais aceitáveis e mais difíceis de questionar; em outros termos, os discursos autoritários. Na concepção performativa de linguagem, que é entendida, conforme Ottoni (2002), como fenômeno complexo e subjetivo que não pode ser visto ou analisado por uma série de fatos objetivos, compreendemos como as palavras e os discursos podem criar e reforçar identidades, relações de poder e normas sociais. Isso é particularmente relevante para a compreensão da violência de gênero, que é frequentemente perpetuada através da linguagem e da comunicação.

Nesse sentido, a violência linguística de gênero atua como parte de um “*continuum* de violências”¹³ (Silva, 2019) interconectadas que agem socialmente para a reprodução e a naturalização de seus efeitos violentos, sejam eles simbólicos ou materiais. Assim,

“a produção de sentidos violentos na/pela linguagem, em práticas interacionais situadas, dizem respeito aos efeitos performativos de determinados atos de fala que, ao serem enunciados, produzem a evocação/atualização de contextos (pragmática) calcados em significados sociais violentos, interpelando suas vítimas a ocuparem uma posição de vulnerabilidade/precariedade/abjeção/subalternidade no interior desses mesmos contextos instaurados, os quais são produto do engajamento de atores sociais numa atividade específica, no caso, a da violência transfóbica” (metapragmática) (Silva, 2019, p. 965).

Nesse contexto, a citação de Silva (2019) nos apresenta um panorama crítico sobre como a violência de gênero está inserida em um ciclo contínuo de violências interconectadas, no qual a linguagem atua como um vetor de reprodução e naturalização dos efeitos violentos. A partir desse ponto, é central a ideia de que a violência não aparece como um ato isolado, pois é parte de uma cadeia de práticas discursivas que, ao serem enunciadas, performam significados sociais que perpetuam a desigualdade e a subordinação.

Por esse viés, a análise crítica do discurso tem a necessidade de um agente que mostre a projeção dos contextos na interpretação dos significados, neste caso, a indexicalidade, que age como uma ferramenta essencial para compreender como a linguagem, ao ser utilizada em interações sociais, indexa determinadas relações de poder e violência. Dessa forma, a indexicalidade está para além de um fenômeno linguístico, é aquilo que, conforme explica Fabrício (2016, p. 137), se refere aos discursos, narrativas, vozes e convenções sociais que aprendemos a operar ao longo da vida, em interações sociais¹⁴.

Dessa maneira, semelhante às ordens discursivas de Foucault (1970), a indexicalidade também se articula em diferentes níveis, que são definidos como

¹³A ideia de um ciclo contínuo de violência implica em uma vez que a violência é iniciada mesmo de uma maneira aparentemente sutil, ela tende a se repetir e se intensificar ao longo do tempo. E o que começa com um xingamento ou uma humilhação, vai sendo alimentado e levado até os níveis mais cruéis como a agressão física ou em um nível fatal, o feminicídio.

¹⁴Nesse sentido, os jogos de linguagem e as regras pragmáticas são necessários para a compreensão de quem somos, quem os outros são e os espaços culturais que nós ocupamos.

“Ordens de indexicalidade” (Blommaert, 2006). Na perspectiva do autor, são estratificadas e valoradas em escalas, que devem indicar o status ou poder de diferentes formas de discurso dentro de um contexto social. Em outros termos, reflete a aceitabilidade de certos discursos como mais ou menos legítimos e isso está intimamente ligado ao poder e a hierarquia social.

O conceito de escala, embora seja importante por indicar como um contexto influencia os significados de um ato comunicativo, a indexicalidade não está restrita apenas a um contexto imediato, seja ele geográfico ou temporal. Conforme argumentam Pinto e Amaral (2006):

“Esse potencial da articulação tempo e espaço na metáfora de escala é importante pelo fato de que a variação dos significados de uma atividade comunicativa não é um coeficiente do contexto (seja geográfico ou temporal) porque as possibilidades indexicais de um dado texto estão disponíveis sempre ao mesmo tempo, deslizando dos contextos normativos mais vigiados aos contextos imprevistos menos regrados” (Pinto e Amaral, 2016, p. 160).

Em síntese, a metáfora linguística da escala é utilizada para pensar em diferentes níveis de contexto, variando desde os mais normativos – como as situações formais e regulamentadas ou institucionalizadas, até os menos vigiados, como as interações informais e espontâneas –, ou seja, a escala indica as diferentes intensidades de regulação, controle e expectativa, alterando de uma interação para outra.

Dessa forma, ao falar ou escrever, não estamos apenas refletindo ao contexto imediato, mas também reagindo ao conjunto de valores e normas mais amplos que a linguagem indexicaliza. Ademais, considerando as contribuições de Silva (2019) ao discorrer sobre o *continuum* de violências, entendemos como a propagação desse mal, na violência linguística, não é classificada apenas por textos e atos compostos por palavras, mas há uma infinidade de símbolos que causam efeitos e podem indexar discursos e narrativas sobre um determinado grupo social.

Por esse viés, o que utilizamos para a análise dos posicionamentos sociais em redes de comunicação on-line, neste trabalho, tem como instrumento essencial as pistas indexicais de Wortham (2001), que são elementos da linguagem pelos quais identificamos aspectos mais amplos do contexto social, cultural ou histórico, e que são fundamentais para a construção do significado de um ato comunicativo.

5 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Levando em consideração a natureza digital¹⁵ dos atos de fala que são objeto de análise deste trabalho, é imperativo que se reavalie as metodologias tradicionais de pesquisa em linguagem, de modo a adaptá-las às especificidades das práticas interacionais em contextos “pós-digitais” (Blommaert, 2020; Silva; Alves, 2025), ou seja, em que “o digital” não é mais um mundo à parte da sociedade, mas o constitui estruturalmente. A literatura especializada (Santos, 2024; Pinto; Vallada, 2025) destaca a necessidade de uma abordagem crítica em relação às práticas linguísticas *online*, a fim de compreender mais profundamente as dinâmicas sócio-culturais que se desenrolam nesse ambiente. Nesse sentido, a necessidade pela busca de novos meios de se fazer pesquisa, justifica-se pelo fato de que o funcionamento desses ambientes vive em constantes movimentações e têm características específicas de funcionamento, as quais demandam maneiras diferentes para o manuseio dos dados gerados. Além disso, é justificado também pelos efeitos que as interações *online* causam na construção das sociabilidades, sentidos e identidades.

Por esse viés, cabe ressaltar a necessidade de métodos específicos de pesquisa, pois, conforme explica Flike (2009, p. 21), “a mudança social acelerada e a consequente diversificação das esferas de vida fazem com que, cada vez mais, os pesquisadores sociais enfrentem novos contextos e perspectivas sociais”. Assim, a pesquisa qualitativa¹⁶ age como ferramenta essencial nos estudos das relações sociais devido à pluralização das esferas sociais. Nesse contexto, o presente estudo se orienta pelo paradigma qualitativo e interpretativista de pesquisa em Linguística Aplicada (Moita Lopes, 1998; 2006) e pelos princípios da etnografia digital para os estudos da linguagem (Ciborga, 2022), uma vez que desenvolve um estudo com vistas a produzir uma compreensão profunda e detalhada das práticas linguísticas e

¹⁵Conforme destacam Silva e Alves (2025, p. 7), “aquilo a que chamamos de ‘redes digitais’, bem como suas lógicas, recursos e estruturas de participação próprias deixam de ser tomados como uma dimensão ‘à parte’ da sociedade para serem encaradas como constitutivas da vida social propriamente dita e de seus fenômenos”.

¹⁶“A pesquisa qualitativa não se baseia em um conceito teórico e metodológico unificado. Diversas abordagens teóricas e seus métodos caracterizam as discussões e a prática da pesquisa. Os pontos de vista subjetivos constituem um primeiro ponto de partida. Uma segunda corrente de pesquisa estuda a elaboração e o curso das interações, enquanto uma terceira busca reconstruir as estruturas do campo social e o significado latente das práticas [...]. Essa variedade de abordagens é uma consequência das diferentes linhas de desenvolvimento na história da pesquisa qualitativa, cujas evoluções aconteceram, em parte, de forma paralela e, em parte, de forma sequencial” (Flike, 2009, p. 25).

culturais que ocorrem em ambientes digitais, bem como também busca entender como os significados socioculturais são construídos, compartilhados e disputados nesses ambientes. Assim, busca analisar como os textos circulam e produzem sentido entre os sujeitos e como os sistemas de significado são re/des/construídos (Silva, 2019) nesses contextos.

Em síntese, os dados em análise neste trabalho foram gerados a partir da observação de comentários *online* publicados em quatro vídeos do *Youtube* que veiculavam notícias jornalísticas sobre a decisão e aprovação pelo STF da ADPF, a qual tornou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, historicamente utilizada no Brasil para a defesa de homens indiciados em casos de feminicídio. Os vídeos, veiculados pelos pela CNN Brasil, SBT News, UOL News Manhã e Band Jornalismo foram publicados entre os dias 30 de junho e 05 de agosto de 2023.

Para localização e seleção dos comentários, utilizei o próprio sistema de busca manual da plataforma *Youtube* e pesquisei por notícias sobre a decisão do STF. Tendo feito o primeiro passo, o seguinte foi escolher o primeiro vídeo para selecionar os comentários. Neste primeiro vídeo, encontrei dois comentários, que inclusive foram repetidos nas outras matérias, publicados no mesmo dia do vídeo, em 30 de junho de 2023. Além desse, outros três canais também postaram – o SBT Brasil obteve quatro comentários, publicado em 01 de agosto de 2023, e o portal UOL News, em 05 de agosto de 2023, com três comentários. Por último, a Band Jornalismo, que publicou a notícia em 01 de agosto de 2023, com uma interação de sete comentários. Dentre o número total de comentários, por questões de limitação metodológica e aderência com o objetivo deste trabalho, foram analisados cinco¹⁷.

Embora o total de comentários (16) nas publicações seja em um número consideravelmente pequeno, eles são úteis ao meu recorte analítico, pois se configuram como atos de fala violentos destinados a legitimar, por meio de diferentes dinâmicas indexicais e recursos discursivos, o crime de feminicídio. Assim, partindo dos horizontes teóricos estabelecidos na seção 3 deste trabalho, a interpretação

¹⁷ É importante destacar que os nomes dos usuários foram preservados em sigilo e, para fins narrativos, optou-se por atribuir nomes fictícios com base apenas nas identidades de gênero registradas em seus perfis, que, neste caso, eram masculinas. Além disso, os posicionamentos selecionados foram mantidos em sua forma original, sem qualquer correção ortográfica ou modificação no tamanho ou formatação das letras. Para as análises, destaquei alguns termos em negrito para focalizar alguns pontos importantes das análises, ou seja, todos os grifos nos comentários são de minha autoria.

desses discursos será guiada pela análise crítica das pistas indexicais, delineadas por Wortam (2003), conforme discutido na próxima seção.

6 COMO HOMENS FALAM SOBRE FEMINICÍDIO: PISTAS INDEXICAIS E ORDENS DE INDEXICALIDADE EM AÇÃO

Neste percurso analítico dos processos de contextualização dos atos de fala nos comentários online, concentro minha atenção na indexicalidade, isso quer dizer que meu foco na análise se volta para as práticas semióticas que constituem um elo entre o emprego de signos situados localmente nas interações (a pragmática) e o conjunto de normas, crenças e valores que são acionados para a produção de sentido daqueles signos (a metapragmática). A indexicalidade, em outras palavras, é esse fenômeno pelo qual a linguagem aponta para valores e crenças de um contexto mais amplo e as traz para o contexto local.

Levando em consideração que os dados desta pesquisa correspondem a comentários misóginos contrários à decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, focalizo o funcionamento das pistas indexicais mobilizadas nessas práticas linguísticas. Dessa maneira, faço uma análise de como essas práticas linguísticas no ambiente digital etnografado referenciam e posicionam, ou seja, constroem sujeitos e sentidos dentro de um contexto sócio-histórico específico. Essa análise acontece em contextos sociais e culturais em que prevalecem normas patriarcais e valores que sustentam a violência de gênero, os discursos reproduzidos na mídia digital e em interações cotidianas, que atuam como “saberes-poderes” (Silva, 2019, p. 971).

Esses saberes, carregados de sua função de regulamentar e naturalizar relações de poder desiguais, conferem aos atos de fala misóginos a força necessária para atingir seu objetivo de reproduzir a violência simbólica contra as mulheres, perpetuando e naturalizando esse crime de gênero. De acordo com Silva (2019), em termos de teoria pragmática, a força ilocucionária desses discursos assegura que, por meio de estratégias discursivas específicas, eles se mostram eficazes na perpetuação de uma hierarquia de gênero que marginaliza e subordina as mulheres.

Com base nas perspectivas teóricas apresentadas, neste trabalho adoto a abordagem de Wortham (2001) sobre as cinco pistas indexicais, das quais utilizarei três para as categorias analíticas específicas que serão analisadas na relação entre linguagem e estruturas sociais: referência e predicação, modalização e índices avaliativos.

Quadro 1 - Pistas indexicais utilizadas

Referência e predicação	Essa pista diz respeito ao ato de nomear e classificar as coisas do mundo, em outros termos, a nomeação e predicação constituem uma modalidade de construção simbólica que atribui significados e estabelece relações sociais, conferindo identidades, papéis e posições dentro de uma estrutura social, desse modo, o narrador utiliza como ferramenta para se posicionar e identificar as outras personagens da narrativa.
Modalização epistêmica	Essa pista refere-se ao uso da linguagem para indicar um grau de certeza, dúvida ou incerteza em relação a uma informação ou afirmação. A exemplo disso, estão os termos como “eu acho”. Nesse sentido, é uma ferramenta importante para a constituição da autoridade e credibilidade em relação ao conteúdo do discurso.
Índices avaliativos	Essas pistas servem para avaliar e posicionar o autor do discurso como parte de um determinado grupo social. São aqueles que o proferidor do discurso pode utilizar para avaliar a situação, por exemplo, quando se referem a vítima com termos depreciativos ou utilizam ironia estereotipando determinadas pessoas à tipos específicos de enunciado.

Fonte: Elaboração própria a partir de Wortham (2001)

Nesse sentido, as pistas indexicais (Wortham, 2001) tornam-se ferramentas importantes para essa interpretação, uma vez que são elementos linguísticos que sugerem uma relação entre linguagem e contexto, ou seja, nos permitem uma análise de como os narradores incorporam os discursos e ideologias mais amplas. Tudo isso a fim de permitir uma investigação de como esses discursos são indexados e negociados em contextos específicos, revelando como as estruturas sociais e culturais mais amplas são recriadas e reinterpretadas em nível local.

Todavia, cabe ressaltar que isso não acontece de maneira voluntária ou desregrada, mas atendem a uma ordem de indexicalidade. De acordo com Silverstein (2003), as ordens mostram como os planos micro social e macro social estão relacionados, ou melhor, é a estrutura que organiza essa relação e permite que os significados sejam criados de maneira coerente e significativa, obedecendo aos níveis de significação que se sobrepõem e se relacionam entre si.

Com base nessas constatações, e por meio da observação analítica dos dados gerados, foi possível observar a força metapragmática de três ordens de indexicalidade distintas que atuavam regrado/ordenando o discurso dos homens comentadores e sua reprovação ao fim da "legítima defesa da honra". São elas: i) A ordem de indexicalidade da autoridade moral da religião; ii) A ordem de indexicalidade da vitimização da figura do agressor (inversão da lógica da violência); e iii) A ordem de indexicalidade da naturalização do feminicídio. A partir de então, nossa análise se concentrará em produzir interpretações contextualizadas dos comentários, considerando as ordens de indexicalidade que os regulamentam.

6.1 ORDENS DA AUTORIDADE MORAL RELIGIOSA

Na primeira categoria de análise, identificamos através das pistas indexicais dos modalizadores epistêmicos, referência e predicação, o posicionamento de homens diante da notícia que informou sobre a declaração de inconstitucionalidade do argumento de legítima defesa da honra e como eles falam sobre feminicídio e perpetuam o *continuum* de violências. O primeiro comentário analisado, refere-se ao posicionamento de um dos comentaristas no vídeo¹⁸ publicado pela emissora CNN Brasil, em seu canal na plataforma *Youtube*.

Comentário 1: Bruno

Olha, a Lei de Moisés não foi revogada. Lá, diz-se que a adúltera e o adúltero (que com a mulher de outro deitou) deverão ser mortos. **Evidentemente**, quem segue a Lei tem esse direito, embora a lei dos homens o proíba disso e o puna com mão forte. Resta ao fiel decidir, em acontecendo isso, **por obedecer à Lei ou à lei**. O que não se espera (e Jesus falou disso) é que ele perdoe e continue casado com **mulher tão desonrada**.

Ao observar os aspectos linguísticos do ato de fala proferido na primeira sentença, quando o autor diz "*Olha, a Lei de Moisés não foi revogada*", considerando a linguagem como uma forma de ação carregada de normas e valores naturalizados, conforme as interpretações foucaultianas, cada sujeito tem uma visão parcial da realidade, mas não há neutralidade nas escolhas. Quando falamos, estamos, na verdade, agindo por meio deste ato. Na escolha lexical dos termos não é diferente, e

¹⁸STF forma maioria contra tese da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio | CNN 360. Publicado em 30 de jun. de 2023, CNN BRASIL.

Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=iQmSXyymkko>. Acesso em: 21 de out. 24.

é o que faz também o comentarista ao optar por utilizar o elemento “*olha*” para iniciar a sentença. Na perspectiva linguística, classificaremos este termo como um modalizador epistêmico, conforme as pistas indexicais de Wortham (2001).

Na seleção desse modalizador, de acordo com a explicação de Castilho e Castilho (1992, p. 222), na “Gramática do Português Falado”, os modalizadores expressam uma avaliação de verdade ou condições de verdade da proposição, levando em consideração a classificação de asseverativos e quase asseverativos, o autor do comentário faz a escolha de um asseverativo e, ainda que de forma semi-inconsciente, produz um efeito de sentido no qual expressa sua atitude em relação a mensagem, chamando a atenção do leitor, ao introduzir uma informação que pode ser considerada através da escolha lexical desse instrumento, uma afirmação surpreendente ou controversa, que transmite a sensação de sinceridade e um tom de autoridade ou advertência.

Neste discurso, o comentarista se posiciona como cristão e tenta mostrar através de um trecho isolado da bíblia como é justificável matar, ainda que o Código Penal e a legislação brasileira, a partir deste notório momento, promulgue que não há legalidade em matar alegando legítima defesa da honra, e que o crime de feminicídio é absolutamente injustificável. Assim, diante do posicionamento linguístico do autor nomeado nesta pesquisa como Bruno, fica nítida a herança colonial de naturalização da morte violenta de mulheres.

Isso sugere que essa ordem indexical não se limita temporalmente a um evento isolado, mas integra uma rede de significados previamente estruturados, sendo, portanto, transtemporal em sua relação com o texto bíblico. Em consonância a isso, reforçando a autoridade moral religiosa colonialista, o homem faz a escolha linguística em dar nome a *lei* com a primeira letra em maiúsculo para a *Lei* enquanto instrumento do discurso autoritário religioso, que utiliza como argumento para defender a violência contra mulheres, e faz a escolha de nomear *lei* com a inicial em minúsculo também já levando em consideração a regra de que ao nos referirmos a substantivos comuns normalmente escrevemos com a inicial em minúsculo, utilizando *Lei* apenas para nos referirmos à leis específicas. Portanto, é possível pressupor sua ideia de mostrar que apenas a lei de Moisés, nesse caso, é válida, enfatizando que a legislação brasileira está abaixo dela.

Nesse sentido, o termo “*evidentemente*” reflete a modalização epistêmica que expressa a certeza de impunidade diante do assassinato de mulheres, desde que

esteja amparado pelo argumento dogmático da sucessão de normas religiosas, bem como a utilização do texto bíblico como discurso incontestável. Nesse sentido, a lógica lexical feita pelo autor revela o potencial machista que transforma a violência em mera punição para a mulher, enquanto propriedade do homem que segue a denominada “Lei”.

Além disso, a referência e a predicação da figura da mulher nesse discurso revelam o potencial misógino que vai de encontro aos valores patriarcais que evidenciam a hierarquia entre homens e mulheres. Nesse sentido, é possível observar como as relações de autoridade que produzem essa subordinação são tecidas por múltiplos fatores, conforme explica Flávia Biroli (2014):

“As relações de autoridade que produzem a subordinação das mulheres são tecidas por múltiplos fatores. A dupla moral sexual, a tolerância à violência que as atinge por serem mulheres, a ideologia maternalista e os limites para o controle autônomo da sua capacidade reprodutiva são alguns deles” (Biroli, 2014, p. 41).

Através da utilização expressiva que se refere à vítima como “*mulher tão desonrada*”, o comentarista também expressa um tipo de justificativa para exterminar pessoas do gênero feminino como uma forma de limpar não somente a honra masculina, mas também um exemplo para outras mulheres não agirem com “promiscuidade”, atingindo o ego masculino para que ele não precise usufruir do seu dito direito de manter sua honra de homem.

Contudo, o predicativo “*desonrada*”, ao ser decomposto, nos faz pressupor a ideia de que a mulher é a única figura, nesse contexto, que peca, erra e faz o homem cometer “desatinos”. Esse índice avaliativo de tratamento da mulher como desonrada, indexa as ideias coloniais, conforme era permitido no Livro V das Ordenações Filipinas, enquanto aceitava a justificativa de limpar a honra masculina com o sangue de mulheres, o que basicamente significa que o crime se torna justificável e aceitável diante de uma vítima depreciada.

Em contrapartida a essa mulher tão desonrada, de acordo com o posicionamento do autor do comentário, o homem é tratado como o *fiel* que tem o direito de decidir o futuro dessa mulher ou, em outros termos, o autor, ao proferir essa avaliação, decide e expressa que o homem temente “a lei de Deus” tem a opção de matar a mulher a fim de restaurar sua honra supostamente destruída pela ação da mulher.

Na última sentença, também há modalização epistêmica porque, ao utilizar o termo “*o que não se espera*”, o autor do discurso revela que há no sentido local uma dúvida sobre o que poderia acontecer em caso de adultério, mas ao mesmo tempo, no translocal, há uma certeza de que não é permissível que um homem perdoe a mulher por tal ato, assim, só restando a morte como penitência. A escolha desse termo modalizador quase-asseverativo revela o potencial não da dúvida, mas da certeza de que o feminicídio é justificável diante de uma afronta às normas sociais do ser “homem” e do ser “mulher” em uma sociedade na qual homens revelam a violência como uma suposta propriedade inata de suas identidades, até mesmo quando opinam sobre uma movimentação positiva em prol dos direitos das mulheres.

No posicionamento de Bruno, é nítido que a linguagem utilizada no comentário, como “*mulher tão desonrada*”, indexa uma relação de poder que objetifica e estigmatiza a mulher, diminuindo-a a um estado de indignidade. Esses elementos da linguagem reforçam a autoridade moral da religião, que é usada para justificar a punição das mulheres e reforçar as normas de gênero e os valores patriarcais. Conforme as observações feitas a partir do olhar de Judith Butler (1990), no qual a linguagem é tomada como uma performance que cria e reforça as identidades de gênero e as relações de poder, é notório que ordens de indexicalidade da religião comparecem nos discursos analisados como uma ferramenta de controle socialmente reconhecida para reforçar as normas e os valores patriarcais, perpetuando a opressão das mulheres.

Essas pistas indexicais que posicionam os sujeitos no discurso podem ser observadas a partir do paradigma linguístico não só através dos modalizadores, mas também na escolha de posição que o comentarista faz ao proferir o ato e significar o texto bíblico como argumento de defesa se colocando em terceira pessoa, transparecendo o efeito de autoridade e mostrando o caráter objetificador que a mulher ocupa nesse tipo de credo. Assim, de acordo com os estudos de Castilho e Castilho (1992), a prevalência dos asseverativos como operadores argumentativos desempenha um papel importante na construção da autoridade do comentarista.

Nesse sentido, além da ordem indexical de autoridade moral religiosa, outras ordens se fazem presentes nos posicionamentos dos homens comentaristas dessa decisão. Em razão da necessidade de concisão, abordamos inicialmente as ordens mais evidentes, destacando as pistas indexicais de Wortham (2001) que mais se mostram relevantes.

6.2 ORDENS DA VITIMIZAÇÃO DA FIGURA DO AGRESSOR (INVERSÃO DA LÓGICA DA VIOLÊNCIA)

Comentário 2: Wilson

Mas, são só os homens que não mais poderão alegar isso? **Quem não tem honra, quem o estado tirou a honra já há tempos, óbvio**, que não poderá defendê-la legitimamente, sem antes entender a usurpação a que foi submetido. Homens, **ACORDEM**, não existe mais a honra, sejam sozinhos e sem se submeter aos relacionamentos abusivos e a misandria!!!

Tomem seu próprio caminho sem a presença **desestabilizadora** feminina e feminista!!!

Honra e mulheres misandricas não sobrevivem ao mesmo ambiente. Quer ter mulher? Perca a honra!!!

Quer ter honra? Desista do relacionamento com as mulheres misandricas.

As ordens de indexicalidade estão vistas no dia a dia quando falamos de valores, discursos, narrativas, vozes e convenções sociais, indexicalizadas e hierarquizadas, isto é, acontece na forma com que os textos e os diferentes aspectos das culturas são organizados. Desse modo, algumas formas de falar e agir socialmente são mais valorizadas que outras. Assim, conforme a teorização das identidades de gênero pela perspectiva da linguística feminista, principalmente de acordo com Judith Butler (1990), somos auxiliadas a pensar em como as identidades são construídas e governadas por meio de normas de gênero masculinistas. É justamente isso que a análise do posicionamento do comentarista Wilson, levando em conta as pistas indexicais, nos diz ao apontar para a ordem de inversão da lógica da violência.

Por esse viés, voltando a atenção para as narrativas, percebemos o papel fundamental na configuração das interações situadas, ou seja, como as pessoas se relacionam em contextos específicos e, dessa forma, podemos entendê-las como formações discursivas (Foucault, 1969) que se tratam dos conjuntos e conceitos que moldam a forma como as pessoas pensam e se expressam.

No comentário deste homem, o emprego dos signos é sábio na defesa do homem violento, ao desenvolver sua performance em torno de uma pergunta que já classifica o homem como vítima diante de um cenário de violência contra a mulher. Isso se dá através do desvio do tópico discursivo em questão (os avanços no enfrentamento ao feminicídio) para colocar a figura masculina em evidência, a fim de estabilizar posicionamento em favor da culpabilização das mulheres em seus próprios assassinatos. Quando o homem diz “*Quem não tem honra, quem o estado tirou a*

honra já há tempos”, naturaliza a ideia masculinista de “honra” como um atributo masculino logrado a partir de um comportamento específico socialmente esperado das mulheres. Além disso, exclui a mulher da possibilidade de já ter tido “honra” ou que possa possuí-la.

Através da pista indexical “honra”, o índice que avalia a mulher negativamente e denota seu caráter impuro, em contrapartida, mostra o homem como vítima até mesmo do Estado que declarou responsabilidade para aquele que cometer feminicídio, sem possibilidade de alegar ataque à honra. A “honra”, como exposto, reflete a normatização pelo binarismo de gênero de como uma mulher deve se comportar; é um exemplo de como as narrativas podem moldar corpos e subjetividades, criando expectativas e normas sobre esse comportamento.

Dessa maneira, conforme o posicionamento de Flávia Biroli (2018) em sua obra “Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil”, essa classificação de vítima atribuída e auto atribuída ao homem acontece porque há normatizações do comportamento humano que desfavorecem a mulher em favor dos valores e crenças. Segundo a autora:

“A violência contra as mulheres está, em grande medida, associada a valores que vinculam a masculinidade ao controle sobre as mulheres e à recusa ostensiva da homossexualidade como alternativa. O comportamento ‘desviante’ das mulheres – ao terminar um relacionamento, assumir um comportamento afetivo e sexual mais autônomo e mesmo ao vestir-se de maneiras consideradas indecorosas – as expõe a agressões” (Biroli, 2018, p. 169).

Quando Wilson fala sobre feminicídio, emprega itens pragmáticos que o auxiliam na semiotização das mulheres como responsáveis, ou culpados, pelos atos criminosos de homens contra elas mesmas. Pistas indexicais como “*óbvio*” e “*quer ter mulher? Perca a honra*”, atuam como modalizações epistêmicas a certeza e a autoridade que mesmo sem justificativa em seu ato de fala, confere o entendimento de que o problema influente para que este crime aconteça é o fato de mulheres reagirem de forma contrária às ordenações sociais e culturais que lhe garantem o lugar de submissão aos homens. Essa performance discursiva é referendada, além disso, pela referência que faz à mulher com uma predicação negativa através dos itens indexicais “*desestabilizadora*” e “*misândricas*”, reforçando estereótipos e preconceitos.

Dessa forma, o comentário de Wilson revela-se como um exemplar paradigmático da maneira como práticas discursivas podem ser mobilizadas para perpetuar estereótipos e preconceitos, desviando o foco das questões de violência de gênero. A análise das pistas indexicais presentes no comentário, como a referência e predicação negativa e a modalização epistêmica, desnuda a estratégia discursiva utilizada pelo autor para construir uma narrativa que culpabiliza as mulheres pelo feminicídio e legitima a violência masculina.

A tentativa de culpabilização da vítima em virtude da vitimização do agressor fica nítida em praticamente todos os comentários aqui analisados. Esse processo funciona como uma tentativa de legitimação ou naturalização do feminicídio, a qual opera com base numa certa avaliação moral da vítima, em valores religiosos cristãos ou numa postura crítica à própria legislação. No comentário a seguir, o comentarista intitulado Raul faz uma tentativa também de depreciação da vítima, utilizando a ferramenta de referência.

Comentário 3: Raul

“tem que valer para a mulher também! Precisa estar explícito. Ainda que raro, também ocorre da mulher dá cabo da vida do homem. Como fica?? **Dois pesos duas medidas??** Porque os homens insistem em conviver com **mulheres abusivas??** Até que não dê mais conta e cometa um **desatino!!** Falta acontecer campanhas de prevenção ao relacionamento abusivo envolvendo também o homem. A ajuda existe. Todos dias ocorre de casais buscarem ajuda. Uns se entendem. Outros se separam. Quase sempre de boa. Nada disso é manchete de jornal. Só se for com alguém famoso. Brasília lançou um excelente programa: Família em Foco. **Porém ainda prevalece campanhas reativas da mulher denunciar o Homem pela Lei Maria da Penha.** @kwdertar.”

Raul desenvolve sua fala situando a mulher em todas as ocasiões com predicativos que influenciam negativamente sua imagem. Por exemplo, ao dizer *“tem que valer para a mulher também”*, o autor do comentário indexa a essa mulher uma relação com a violência, deixando supostamente implícito que mulheres praticam crimes e saem impune por serem mulheres, o que também está dito implicitamente na sentença *“Dois pesos duas medidas??”*. Além disso, há outra expressão relevante que faz a predicação da mulher novamente como causadora da própria morte ou violência que sofre, conforme utilizado no predicativo da referência à mulher, na terceira linha: *“Porque os homens insistem em conviver com mulheres abusivas??”*, ao classificar a mulher como abusiva, pressuponho que esta é a classificação de

mulheres que não se adequam aos padrões tradicionais de feminilidade ou que não se submetem às expectativas masculinas.

Isso significa que não se refere ao abuso em si, mas a uma forma de desqualificar a mulher que se nega a essas regras. Mais uma vez, em contrapartida a uma mulher desqualificada, há um homem que, de acordo com a organização do autor, se submete a conviver com uma mulher que ele não pode controlar. Assim, há uma inversão da lógica de violência, sugerindo que as mulheres são as responsáveis. Na sentença *“mulher dá cabo da vida do homem”*, também predica a mulher com qualificação contrária à de vítima, que é o assunto inicial a que se refere a notícia, e mais uma vez o homem, nessa narração aparece como vítima da figura feminina. Essa visão é reforçada pela estatística que mostra que a violência doméstica afeta sobretudo as pessoas mais vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos. A construção simbólica do feminino como subordinado ao masculino é um fator importante que contribui para a vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica (Biroli, 2018).

“Porém ainda prevalece campanhas reativas da mulher denunciar o Homem pela Lei Maria da Penha”. Essa é a sentença que fecha a performance do comentarista e com ela fica nítido que o seu posicionamento não é de um homem traumatizado que sofreu violência doméstica, mas que, ao selecionar esses itens indexicais, reconstrói o cenário imaginário de violência no qual a mulher é a culpada. Assim, a expressão *“ainda prevalece”* é uma forma de modalização epistêmica que reforça a ideia de que as campanhas reativas da mulher em denunciar o homem pela Lei Maria da Penha ainda são uma realidade presente e comum. Além disso, a escolha da palavra *“reativas”* é uma modalização que carrega uma conotação negativa, sugerindo que essas campanhas são uma reação excessiva ou injustificada, em vez de uma resposta legítima à violência masculina. Essa dupla modalização revela a posição do autor em relação às campanhas, que é marcada por uma avaliação negativa e uma certeza sobre a sua prevalência.

Por fim, um grande exemplo na dinâmica de inversão da lógica de violência, aparece na sentença *“Até que não dê mais conta e cometa um desatino!!”*, na qual o autor expressa sua opinião a respeito do crime, classificando-o como *“desatino”*, ou seja, justificando o assassinato por falta de opção diante do comportamento da mulher, considerando que a mulher o fez perder a razão e ele agiu somente em defesa das suas emoções.

6.3 ORDENS DA NATURALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

No contexto da violência contra a mulher, os comentários selecionados relevam uma complexa rede de significados e relações de poder que perpetuam e naturalizam a violência contra as mulheres. Além disso, ao observá-los, compreendemos a ordem pela qual operam de maneira escalar transtemporal. Para entender os posicionamentos que constroem e moldam as estruturas sociais de subjetivação, é importante o destaque de elementos linguísticos que expliquem as ações que são realizadas enquanto os discursos são proferidos, ou seja, pronomes pessoais, verbos e expressões que fornecem subsídios pertinentes sobre a posição do autor de tal ato e a relação do sentido amplo com o contexto imediato. Por esse viés, na última parte dessa análise, busco compreender, através da localização e seleção dos termos e por meio das pistas indexicais, como os discursos contribuem para a naturalização do feminicídio.

A análise desses comentários também revela como a interseccionalidade está presente na forma como as mulheres são objeto de violência e opressão. Contudo, as identidades de gênero, raça, classe social e outras categorias sociais se cruzam e se reforçam mutuamente, criando experiências únicas de discriminação e marginalização.

Comentário 4: Daniel

“o cidadão agora nem honra pode ter mais”

Ao analisar o posicionamento linguístico do comentarista Daniel, em poucas palavras, é possível compreender através das pistas indexicais, em especial na escolha das expressões “*cidadão*” e “*honra*”, que o autor, ao proferir esse ato de fala performativo, produz efeitos de sentido relacionados a reprodução de normas patriarcais de gênero e contribui para a naturalização da violência contra a mulher. Isso fica nítido na relação indexical do termo “*cidadão*”, que, neste contexto local, reflete o significado translocal do período de redemocratização do Brasil, no qual cidadãos específicos, por lei, tinham direito de votar, enquanto outros não poderiam exercer a cidadania, a exemplo da relação que a escolha lexical traz com o contexto, está o significado da palavra *cidadão* como uma referência a figura do homem

“normal” e “respeitável” dentro do discurso. E este, em sua completude sintática, expressa metapragmaticamente a ideia de que o comentarista está fazendo uma crítica às movimentações sociais, políticas e legislativas que ele considera prejudiciais à manutenção do que entende como valores. Nesse sentido, a indexação do termo “*honra*”, remete a um conjunto de valores culturais e sociais amplamente associados a normatizações de comportamento, ligados à masculinidade tradicional, e essa indexação está relacionada a um discurso que considera a honra como elemento essencial para a identidade de um homem.

Levando em consideração a teoria austiniana, a força ilocucionária deste discurso não se trata de um posicionamento passivo, mas de uma ação discursiva que expressa o protesto e a indignação do autor, não somente com a perda de um valor social, mas além desse entendimento superficial, há uma construção performativa através desse comentário que reforça a naturalização de crimes cometidos por homens contra mulheres, minimizando o assassinato e o comparando a uma forma de defesa. Em outros termos, implica dizer que o autor não se revolta apenas por não ter a valorização da dita honra, mas, reflete o posicionamento misógino de um homem que não aceita as movimentações pelos direitos das mulheres, mantendo uma visão patriarcal que se sente desfavorecida ao perceber um enfraquecimento na legislação ao perfil conservador que normatiza a avaliação de quando uma mulher pode ser assassinada ou não.

Comentário 5: Dom

A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA é um Princípio Jurídico do **DIREITO NATURAL**, assim como o DIREITO À VIDA e a LEGÍTIMA DEFESA. Logo, **independe da Normatização dos Tribunais Superiores**. A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA **continuará a existir na concretude da vida social**, pois independe da Autorização ou Regulação Estatal.

Toda **pessoa natural**, homem ou mulher, tem o DIREITO de recorrer à LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA, **para sanar e amenizar o Dano advindo de grave e contundente ofensa ao Patrimônio da Honra**.

Por exemplo, a escolha do elemento lexical “*direito natural*” posiciona e inclui o autor do comentário no grupo de pessoas que acreditam que a “*honra*” e a “*defesa da honra*” são conceitos imutáveis e universais, que não dependem das leis ou mudanças sociais e jurídicas. A escolha dessa expressão está historicamente ligada à filosofia política clássica e é utilizada como argumento para legitimar práticas de resistência às transformações sociais. Nesse contexto, a partir das considerações das pistas indexicais enquanto elementos que nos auxiliam a entender quem somos e

quem os outros são, nós entendemos que essa seleção de palavras serve como uma forma de naturalizar a ideia de que a honra é um valor essencial, que deve ser mantido para a manutenção da posição privilegiada do homem na sociedade.

Na sequência organizacional do comentário, quando o autor diz "*independe da Autorização ou Regulação Estatal...*", indexa uma postura de resistência ao controle estatal sobre as questões de honra e violência. Dessa maneira, sugere que o conceito de legítima defesa da honra está acima de quaisquer intervenções do Estado, o que pode ser explicado como uma visão antijurídica ou anti-institucional que tenta justificar a violência.

As pistas indexicais utilizadas pelo autor do texto sugerem uma tentativa de legitimar práticas violentas e discriminatórias, especialmente em um contexto, no qual o debate sobre feminicídio e violência de gênero é a pauta. A análise do comentário em questão revela como a linguagem é utilizada para performar e reforçar uma matriz de poder que legitima a violência contra as mulheres.

A escolha do elemento lexical "*direito natural*" e a expressão "*independe da Autorização ou Regulação Estatal*" indexam uma tentativa de naturalizar e universalizar a ideia de que a honra é um valor essencial que deve ser mantido a qualquer custo, inclusive, justificando a violência contra as mulheres. A indexicalidade, como conceituada por Silverstein (1976), refere-se à capacidade da linguagem de indexar a relação entre o falante, o ouvinte e o contexto. Nesse sentido, as pistas indexicais utilizadas pelo autor do comentário indexam uma relação de poder que legitima a violência contra as mulheres e reforça a dominação masculina. Contudo, esses elementos linguísticos, operam juntos de maneira escalar ao passo que contribuem para a naturalização do feminicídio.

Dessa forma, a naturalização da violência contra a mulher é um processo complexo que envolve a intersecção de fatores como gênero, raça e classe social (Biroli, 2018, p. 40). Conforme Biroli destaca, assim como a divisão sexual do trabalho, por exemplo, está ancorada na naturalização de relações de autoridade e subordinação, que são apresentadas como se fossem fundadas na biologia e/ou justificadas racialmente, assim funcionam os discursos que contribuem para a perpetuação da violência contra a mulher, tornando-a mais aceitável e menos questionada. Além disso, as restrições impostas por gênero, raça e classe social conformam as escolhas e impõem desigualmente responsabilidades, o que pode contribuir ainda mais para a vulnerabilidade das mulheres à violência.

6.4 COMO OS HOMENS DIZEM QUE PODEM MATAR MULHERES?

Partindo para uma organização geral dos resultados, diante dessas análises, cabe salientar que nos comentários, sejam eles da categoria de autoridade moral da religião, vitimização da figura do agressor ou da naturalização do feminicídio, todos eles agem de maneira ordenada e contribuem para a perpetuação da violência contra as mulheres.

Levando em conta a análise linguística a partir de uma visão performativa capaz de gerar efeitos de sentido múltiplos, a análise aqui realizada partiu de uma percepção sensível através das pistas indexicais de Wortham (2001), principalmente focalizando nas pistas indexicais dos modalizadores epistêmicos asseverativos e quase-asseverativos, referência e predicação e índices avaliativos.

Nesse sentido, ao observar as interpretações acerca do posicionamento de homens nas interações *online* sobre a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, é evidente a predominância nos processos de referência e predicação envolvendo o homem e a mulher. A classificação da mulher com predicativos negativos, como no comentário 1, no qual o autor refere-se ao homem como “fiel”, aquele que é justo e obediente a uma ideia de soberania masculina e à figura feminina como “*mulher tão desonrada*”, no comentário 2, “*presença desestabilizadora feminina e feminista*”, e “*mulheres misandricas*”, no comentário 3 “*mulheres abusivas*”, e nos dois últimos comentários supondo implicitamente que mulher é o contrário de honra e objetificando a figura da mulher como propriedade dos homens.

Assim, no paradigma linguístico, é dessa maneira que esses homens reagem às notícias que favorecem os direitos das mulheres, que estão sendo reconhecidos de forma significativa pelo Direito. Porém, esses avanços, de forma proeminente, não atingem toda a sociedade na esfera cultural e isso fica nítido até mesmo na forma em que homens e mulheres são referenciados nesses processos de interação. Além disso, as projeções indexicais de comentarista ajudam a construir uma percepção pessoal sobre o assassinato de mulheres.

Outra pista indexical que revela o potencial desumanizador de mulheres está na forma com que os comentaristas modalizam suas falas, apresentando caráter de sinceridade e aproximação com as figuras agressoras. No comentário 1, por exemplo,

justificando de acordo com um trecho isolado da bíblia quais são os critérios que poderiam servir como defesa para o feminicídio, além de desacreditar a legislação brasileira de forma recorrente, utilizando expressões como “*a Lei de Moisés não foi revogada*”, “*Evidentemente, quem segue a Lei tem esse direito, embora a lei dos homens o proíba disso...*”, e “*obedecer à Lei ou à lei*”. Assim, essas expressões revelam uma tentativa de criar uma hierarquia de leis, em que a “*Lei de Moisés*” é apresentada como superior à legislação brasileira, desacreditando, assim, a autoridade do Estado e reforçando a ideia de que a violência contra as mulheres é justificada por uma lei divina.

Além disso, a modalização das falas dos comentaristas com caráter de sinceridade e aproximação com as figuras agressoras indexam para uma tentativa de criar uma relação de empatia com os agressores, desumanizando as vítimas e reforçando a cultura do feminicídio e das violências contra as mulheres.

Em termos de análise quantitativa, observa-se uma predominância dos modalizadores epistêmicos asseverativos em relação aos quase-asseverativos. A análise dos comentários nos leva a perceber que os homens utilizam formas linguísticas específicas para expressar sua assertividade e autoridade diante da notícia de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. Logo, há prevalência de termos que denotam certeza, como “*evidentemente*” e “*óbvio*”, assim como as formas verbais “*tem que*” e “*é...*”, por exemplo, que são utilizadas para expressar uma posição de autoridade e conhecimento sobre o tema.

Além disso, a análise dos modalizadores epistêmicos quase-asseverativos revela que os homens utilizam formas com primeira pessoa, para expressar sua opinião e estabelecer-se como figuras de autoridade. Essa modalização é mobilizada como forma de se posicionar como detentores da verdade sobre o tema, e de deslegitimar as opiniões contrárias.

A análise dos indexicais avaliativos presentes nos comentários dos homens sobre a notícia apontam para uma complexa rede de significados que perpetuam a dominação masculina e a violência contra as mulheres. Esses indexicais avaliativos, que incluem expressões como “*mulheres abusivas*” e “*presença desestabilizadora*”, não indicam apenas as atitudes e crenças misóginas dos homens, mas também contribuem para a construção de uma realidade social em que a violência contra as mulheres é justificada, naturalizada e legitimada.

Como já mencionado, essa construção de realidade é coerente com a teoria de Judith Butler (1990) sobre a performatividade de gênero, que argumenta que a identidade de gênero é construída através de atos linguísticos e performativos que reforçam as normas de gênero. Além disso, esses índices avaliativos apontam para uma relação de poder em que os homens exercem controle sobre as mulheres, definindo o que é aceitável e o que não é em termos de comportamento feminino. Desse modo, em conformidade com a teoria de Pierre Bourdieu (1998), a violência pode ser exercida através de mecanismos simbólicos, como a linguagem, que reforçam as relações de poder e dominação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Qualquer pessoa vê na ação de Raul Fernando Street o gesto de desespero, e profundamente deplorável, de um homem apaixonado, dominado por uma ideia fixa, que o levou a um gesto de violência, que não é comum à sua personalidade (...) Não, não sustentamos o direito de matar. Não. Não suponha ninguém que eu vim aqui sustentar o direito que tenha alguém de matar. Não! Tenho o direito de... explicar, de compreender um gesto de desespero, uma explosão incontida de um homem ofendido na sua dignidade masculina. Compreende-se, desculpa-se, escusa-se. Isto o júri faz não é só no Brasil, não, mas no mundo inteiro. Quando há razões, quando há motivos (...) Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva" (Fala do advogado Doca Street no julgamento de Ângela Diniz, 1976).

A fim de contextualização, esse posicionamento acima é do advogado de Doca Street, no primeiro julgamento no qual a defesa do réu se baseou na tese da legítima defesa da honra, ao tentar desacreditar Ângela Diniz, retratando-a como uma mulher promíscua. As palavras contidas nesse argumento são de 1976, o que se torna exemplo fundamental de como a linguagem constrói e perpetua suas estruturas de subjetivação e contribuem para o *continuum* de violência (Silva, 2019), no qual a violência simbólica não se distingue da violência física. Portanto, trata-se de uma organização em níveis escalares que coopera para o entendimento da linguagem enquanto performance capaz de perpetuar também a violência.

Este discurso, apesar de ser notoriamente antigo, é perfeitamente reconhecível em contextos contemporâneos, nos quais tratam dos direitos das mulheres. A semelhança entre os termos do corpus desta pesquisa e os termos utilizados pelo advogado reforçam o poder que essas normatizações têm a longo ou curto prazo. Como exemplo disso, estão dispostas as sentenças como "*o gesto de desespero, e profundamente deplorável, de um homem apaixonado, dominado por uma ideia fixa, que o levou a um gesto de violência, que não é comum à sua personalidade*" e o mais recente "*Até que não dê mais conta e cometa um desatino!!*", e assim, ambos atos de fala carregam o mesmo objetivo: minimizar a violência a um momento de desorientação, no qual o homem agiu somente movido pelo mal que a mulher o

causou ao descumprir com suas expectativas, desresponsabilizando o culpado, agressor e assassino e atribuindo a acusação e culpa para mulher vítima da violência sofrida.

Contudo, ao adentrar na comunidade digital, nosso propósito de investigação era compreender as complexas modulações de como os sujeitos interagem e se posicionam diante da inconstitucionalidade do argumento de legítima defesa da honra. Assim, tomamos como objetivo desta pesquisa produzir uma interpretação crítica acerca dos significados sociais atrelados à violência contra a mulher diante das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 779 e 1107 que representam um marco importante no combate à violência de gênero no Brasil. Ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e proibir a revitimização das mulheres no processo penal, o STF reafirma um interesse na proteção dos direitos das mulheres e a necessidade de erradicar a cultura do machismo e da violência de gênero em nossa sociedade.

Entretanto, a partir da análise discursiva dos comentários *online* na plataforma *Youtube*, houve uma percepção de que apesar das conquistas legislativas e jurídicas em prol dos direitos das mulheres, existe um avanço somente neste plano das ideias, já que na prática a violência de gênero continua sendo uma realidade recorrente. Com base nas análises realizadas, podemos afirmar que o objetivo proposto foi alcançado de forma satisfatória.

A análise das ordens de indexicalidade nos possibilitou compreender além do que estava supostamente explícito, isto é, aquilo que em grande parte está silenciado nas relações que disfarçam e distorcem a violência, revelando a importância da linguagem na criação de narrativas que perpetuam as relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Identificar e interpretar os efeitos da violência de gênero sob uma perspectiva linguística assegurou uma compreensão detalhada de como as palavras agem nos campos sociais com uma força gravitacional de perpetuação ou de desconstrução das estruturas opressivas. Dessa forma, partindo da concepção de linguagem enquanto instrumento capaz de agir sobre as estruturas e moldá-las, a análise e interpretação dos dados gerados baseiam-se na identificação de pistas indexicais que apontam para as relações desiguais de gênero, bem como as formas pelas quais os sujeitos justificam e naturalizam a violência de gênero.

Por essa ótica, o estudo evidenciou a necessidade de se pensar de modo analítico interpretativo, não apenas as consequências da violência de gênero ou a apresentação de intervenções de punição, mas a necessidade de um olhar que observe como as violências acontecem e como vêm sendo naturalizadas por homens desde os discursos públicos sobre a violência de gênero contra as mulheres – o que ficou evidente nas análises do corpus – até o momento em que a violência acontece e os discursos odiosos se tornam discursos de defesa. As pistas indexicais analisadas no capítulo 5, indexam um conjunto de normas culturais que indicam:

i) como a autoridade moral da religião é utilizada na cultura machista para justificar a violência contra as mulheres e desempenha um papel significativo na perpetuação da violência de gênero, ao reforçar discursos que individualizam os casos de feminicídio e desviam a atenção das origens complexas, culturais e históricas da violência de gênero. Além disso, como a autoridade moral religiosa pode projetar um enquadramento punitivista, que enfatiza a penalização de mulheres em virtude da decisão de homens e da normatização da feminilidade tradicional.

ii) como as escolhas lexicais contribuem para a construção de sentidos que relevam no feminicídio um poder de defesa residente na figura masculina, através de elementos textuais como a modalização epistêmica, a referenciação e a predicação.

iii) e como o papel dos elementos linguísticos reforçados pelas pistas indexicais presentes no discurso, sugerem uma relação de causalidade entre as ações da vítima e o crime cometido. Essas pistas, como as expressões “*sanar e amenizar o Dano*” criam uma narrativa que desvia a atenção da responsabilidade do agressor e reforça a dinâmica da violência como algo naturalmente humano, logo, inevitável, como uma espécie de instinto.

Portanto, os dados de análise possibilitaram vislumbrar uma conexão estreita entre linguagem e ideologias que perpetuam a desigualdade de gênero, na qual as

estruturas linguísticas e sociais se reforçam mutuamente, negando às mulheres o direito constitucional de igualdade de gênero e o direito à vida.

Nesse sentido, as contribuições deste estudo não se limitam a uma escrita acadêmica, é, além disso, uma tentativa de empreender à mulher um lugar no qual possa resistir às normatizações e viver livremente os seus sonhos, desejos e ser o seu próprio ser mulher. Por isso, ao nos situarmos em um ambiente de pesquisa, inserimo-nos na Linguística Aplicada Indisciplinar (Moita Lopes, 2006), que nos permite, como pesquisadores e pesquisadoras, ir além de uma análise meramente descritiva desvinculada dos padrões contextuais translocais. Em vez disso, voltamos para a linguagem como uma ferramenta social capaz de construir estruturas, promovendo tanto o silenciamento quanto o enfrentamento das adversidades sociais.

Dessa maneira, além de contribuir para a pesquisa em linguagem e performatividade de gênero no enfrentamento da naturalização da violência, este trabalho se destaca pela análise linguística discursiva, utilizando pistas indexicais como ferramentas de investigação dessas práticas. Assim, não apenas oferece uma contribuição científica para a área da linguística, mas também se configura como um marco de resistência à naturalização do feminicídio.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ana Claudia da Silva. O movimento feminista e o feminicídio como reflexo do direito penal simbólico – UFPR. *Revista de Artigos Científicos da EMERJ*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 694- 695, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/S8rS4KkZGVYr3WX3GhsmpDB/?format=pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.
- AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade*. Belo Horizonte: Editorial Letramento, 2018.
- BARROS, Francisco Dirceu. *Estudo Completo do Feminicídio*. 2015. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/34424>. Acesso em: 02 ago. 2023.
- BIROLI, Flávia; MANTOVANI, Denise. Disputas, ajustes e acomodações na produção da agenda eleitoral: a cobertura jornalística ao Programa Bolsa Família e as eleições de 2006. *Opinião Pública*, Campinas, v.16, n.1, p. 90-116, 2010.
- BIROLI, Flávia, MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça e classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. *Mediações*, Londrina, Paraná, vol. 20, n.2, p. 27-55, 2015.
- BORBA, Rodrigo. A linguagem importa? Sobre performance, performatividade e peregrinações conceituais. *Cadernos Pagu*, n. 43, p. 441–474, 2014.
- BORBA, Rodrigo. Linguística queer: uma perspectiva pós identitária para os estudos da linguagem. *Entrelinhas*, v. 9 n. 1, p. 91-107, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1998.
- BRASIL. *Código penal*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- BRASIL. Projeto de Lei do Senado no 292 de 2013. (da CPMI de Violência contra a 65 mulher no Brasil). *Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 22 de out. 2024.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial, ADPF 779*. Relator: ministro José Antonio Dias Toffoli, p. 32-33.
- BUTLER, Judith. Performativity, precarity and sexual politics. *Revista de Antropología Iberoamericana*. Madrid, v. 4, n. 3. dic., p.01- 13, 2009.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, Civilização brasileira, Rio de Janeiro, v.1, 2018.

BUTLER, Judith. (2012). *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (4ª ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Original publicado em 1990).

CARDOSO, Camila. *A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra*. Jus Brasil, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.

CASTILHO, Ataliba T. de; MORAES DE CASTILHO, Célia Maria. Advérbios modalizadores. In R. Ilari, (org.) *Gramática do Português Falado*. Vol. II: 213-260. Campinas: Editora da UNICAMP, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

COSTA, Ana Alice Alcântara. (2007) *O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política*. In H. P. Melo, A. Piscitelli, S. W. Maluf, & V. L. Puga (Eds.), *Olhares feministas* (p. 51-82). Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília, DF: Presidência da República.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8.ed. São Paulo: Forense, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Edições Loyola, São Paulo, v.3, abr de 1996.

FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. Trad. Joice Elias Costa. 3.ed. Porto Alegre: Artemed, 2009.

GELEDES. *Mais de 10 mil mulheres foram vítimas de feminicídio nos últimos 9 anos no Brasil*. [S.l.]: Geledes, 2024. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mais-de-10-mil-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-nos-ultimos-9-anos-no-brasil/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

HALL, Kira; LEVON, Erez; MILANI, Tommaso. Navigating normativities: Gender and sexuality in text and talk. *Language in Society*, n. 48, v. 3, p.481-489, 2019.

OLIVEIRA, Daniely. *A Tese da Legítima Defesa da Honra: o que é e por que é inconstitucional?*. Politize!, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/#:~:text=A%20origem%20da%20tese%20da,or....> Acesso em: 22 out. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.

MELO, Glenda Cristina Valim de; MOITA LOPES, Luis Paulo. Ordens de Indexicalidades Mobilizadas nas Performances Discursivas de um Garoto de Programa: ser negro e homoerótico. *Linguagem em (Dis)curso (Online)*, v. 14, p. 653-673, 2014.

MELO, Glenda Cristina Valim de; MOITA LOPES, Luiz Paulo. “Você é uma morena muito bonita”: a trajetória textual de elogio que fere. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, v. 54, n. 1, p. 53/54-78, 2015.

MELO, Glenda Cristina Valim de; FERREIRA, Juliana. As ordens de indexicalidade de gênero, de raça e de nacionalidade em dois objetos de consumo em tempos de Copa do Mundo 2014. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, 2017.

MOITA LOPES, Luiz Paulo (org). *Por uma linguística aplicada indisciplinar*. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

MOITA LOPES, Luiz Paulo; FABRÍCIO, Branca. Viagem textual pelo Sul global: ideologias linguísticas queer e metapragmáticas translocais. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 18, n. 3, 2018.

RÁDIO Novelo, 2020. *Praia dos ossos*. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em: 04, janeiro de 2023.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 1, p. 179–183, jan. 2005. Acesso em: 27 dez 2024.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. Materialização discursiva da cis-heteronormatividade em perspectiva escalar: contribuições para a Linguística Queer. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 280–306, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/35269>. Acesso em: 22 de janeiro de 2025.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. *Quando dizer é violentar*: violência linguística e transfobia em comentários online. Salvador: Devires, 2019.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta)pragmática da violência linguística: Patologização das vidas trans em comentários online. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, SP, v. 58, n. 2, p. 956–985, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8654118>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. Performances de gênero e raça no ativismo digital de Geledés: interseccionalidade, posicionamentos interacionais e reflexividade. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, v. 20, p. 407-442, 2020.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. Materialização discursiva da cis-heteronormatividade em perspectiva escalar: contribuições para a Linguística Queer. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 280–306, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/35269>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. *A linguagem contra a democracia: registros discursivos antigênero na política do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. 2022. 321 f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

SILVA, Ruth Stein; DA CUNHA, Paulo Giovanni Moreira. A quem atinge o punitivismo penal?. *Revista Pet Economia UFES*, v. 1, n. 1, p. 8-10, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779*. Brasília, DF, 15 mar. 2023. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 de dezembro. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107*. Brasília, DF, 23 maio de 2024. Relator: Ministro(a) Cármen Lúcia. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Alameda, 2018.